

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000103886

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2196217-50.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, POÇAS LEITÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE E JAMES SIANO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

CLAUDIO GODOY  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo n. 2196217-50.2021.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto n. 24.021

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 13.827/2021, do Município de São José do Rio Preto, que determinou a implantação de serviço de call center para esclarecimentos de dúvidas da população sobre cada decreto local emergencial editado. Ofensa ao princípio da reserva da Administração. Imposição ao Chefe do Executivo da instituição de um call center, com todas as providências administrativas a tanto exigidas, ainda delimitando período de funcionamento, e de acordo com a data de cada decreto emergencial, tanto quanto a forma de divulgação dos dados respectivos. Ação julgada procedente.**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei 13.827/2021, do Município de São José do Rio Preto, que determinou a implantação de serviço de *call center* para esclarecimentos de dúvidas da população sobre cada decreto local editado. Sustenta o autor que a lei vulnera o princípio da separação de poderes, da reserva da administração, ademais ainda de não indicar as receitas necessárias ao atendimento do comando legal. Recorre como parâmetro de controle aos artigos 5º, 25, 47, I, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado.

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deferida a liminar (fls. 33/35), vieram as informações do Presidente da Câmara Municipal a fls. 42/44, relatando a tramitação legislativa havida.

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 68).

A Procuradoria Geral de Justiça foi pela procedência (fls. 73/77).

É o relatório.

Eis o teor da lei combatida:

*“Artigo 1º - Nos casos de edição de Decretos Municipais Emergenciais, o Poder Público Municipal de São José do Rio Preto deverá criar Central de Atendimento, conhecida como Call Center, com objetivo de prestar informações e auxiliar a população, esclarecendo possíveis dúvidas de interpretação em relação à norma editada.*

*Par. 1º A Central de Atendimento deverá iniciar as atividades antes da vigência do Decreto e permanecer por 3 (três) dias.*

*Par. 2º No caso em que as regras emergenciais forem menores que 5 (três) dias, a Central de Atendimento poderá funcionar pelo mesmo período.*

*Artigo 2º - O número de telefone da referida Central, bem como as datas e os horários de atendimento, deverão constar no texto do mesmo Decreto.*

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Sabido, em primeiro lugar, quanto a leis que imponham despesas – e aqui acudindo confronto com o artigo 25 da Constituição do Estado –, que sedimentada a orientação de que a ausência de respectiva especificação da dotação orçamentária ou indicação da fonte de custeio apenas impede implementação no mesmo exercício, sem porém induzir inconstitucionalidade. Neste sentido, a título exemplificativo: *“pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de apontamento ou a indicação genérica das fontes de custeio de determinado diploma normativo não gera sua inconstitucionalidade, mas, apenas, mera inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário de sua promulgação”* (ADI n. 2213363-46.2017.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 29.08.2018).

Depois, certo ter-se consolidado o entendimento, com o enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”*

Mais, como já se decidiu no âmbito da Suprema Corte, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de*

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).*

A Constituição Estadual, ao traçar as hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, em seu art. 24, §2º, assim dispôs:

*“Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”*

Em precedente de relatoria do E. Des. Evaristo dos Santos, colaciona-se lição segundo a qual as matérias

**PODER JUDICIÁRIO**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservadas ao Chefe do Poder Executivo são fundamentalmente aquelas que “*envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas* (GIOVANI DA SILVA CORRALO “*O Poder Legislativo Municipal*” Ed. Malheiros 2008 p. 82/87)” (ADin n. 2276121-27.2018.8.26.0000, j. 08.05. 2019).

Mas, de outro lado, também certo que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito). E aí se coloca a questão da lei em tela, que cria, por iniciativa parlamentar, um serviço próprio no Município, inclusive indicando a forma de sua prestação.

Adere-se à observação do parecer ministerial no sentido de que louvável a iniciativa da Edilidade, tendente a assegurar, aos munícipes, esclarecimento de dúvidas sobre decretos locais emergenciais, sobretudo nos tempos de pandemia que infelizmente correm. Todavia, mesmo assim não se pode assumir que isto se faça invadindo prerrogativa básica do Chefe do Executivo, e justamente quando mais premente sua atuação organizacional voltada a dar respostas às excepcionais dificuldades do momento.

Como se viu, a lei acaba impondo à Administração a instituição de um *call center*, com todas as providências administrativas a tanto exigidas, ainda delimitando período de funcionamento, e de acordo com a data de cada decreto emergencial,

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto quanto a forma de divulgação dos dados respectivos.

Daí o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a  
ação, com efeito *ex tunc*.

CLAUDIO GODOY  
Relator